

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara

TC 043.283/2018-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar – MA.

Responsáveis: Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (303.366.603-59); Glorismar Rosa Venâncio (146.995.593-87); Josemar Sobreiro Oliveira (063.799.743-34).

Representação legal: Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA 4.980), representando Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso; Vanderley Ramos dos Santos (OAB/MA 7.287), representando Josemar Sobreiro Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXECUÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS EX-PREFEITOS. DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. PROVIDÊNCIAS TOMADAS. RESPONSABILIDADE DA EX-PREFEITA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor lotado na AudTCE (peça 58), anuída pelo titular da unidade técnica (peça 59), bem como Parecer divergente do MP/TCU (peça 60):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurado pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em desfavor da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87) e do Sr. Josemar Sobreiro Oliveira (CPF 063.799.743-34), prefeitos do Município de Paço do Lumiar/MA em 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 246.149-70/2007 (peça 2, p. 36-42), celebrado com o então Ministério das Cidades, cujo objeto era pavimentação de vias públicas naquele município.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do Contrato de Repasse 246.149-70/2007 foram orçados no valor total de R\$ 5.917.695,00, sendo R\$ 281.795,00 de contrapartida e R\$ 5.635.900,00 à conta da concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias relacionadas à peça 2, p. 170-176.

3. Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 4.750.438,29 (peça 2, p. 3), conforme adiante detalhada:

I - Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (gestão 2005-2008):

Data	União (R\$)	Contrapartida (R\$)	Total
12/9/2008	372.077,67	18.464,52	390.542,19
23/10/2008	755.102,33	62.956,48	818.058,81
18/11/2008	370.278,61	0,00	370.278,61
17/12/2008	121.601,32	211.601,32	15/10/1999

Data	União (R\$)	Contrapartida (R\$)	Total
19/12/2008	1.607.666,91	80.401,54	1.688.068,45
TOTAL	3.226.726,84		

II - Glorismar Rosa Venâncio (gestão 2009-2012)

Data	União (R\$)	Contrapartida (R\$)	Total
12/02/2009	694.398,64	36.814,00	731.212,64
04/02/2010	829.312,81	41.722,60	871.035,41
TOTAL	1.523.711,45		

4. O contrato de repasse vigeu no período de **31/12/2007 a 30/5/2016**, em decorrência de ofícios e cartas reversais (peça 2, p. 43-57), e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após a data de liberação da última parcela transferida (peça 2, p. 40).

5. O Contrato de Repasse 246.149-70/2007 foi fiscalizado por meio dos seguintes relatórios:

5.1. Relatório de Acompanhamento de Engenharia, datado de 30/7/2008 (peça 2, p. 58-59);

5.2. Relatório de Acompanhamento de Engenharia, datado de 9/10/2008 (peça 2, p. 68-69);

5.3. Relatório de Acompanhamento de Engenharia, datado de 10/11/2008 (peça 2, p. 79-80);

5.4. Relatório de Acompanhamento de Engenharia, datado de 5/12/2008 (peça 2, p. 90-91);

5.5. Relatório de Acompanhamento de Engenharia, datado de 23/12/2008 (peça 2, p. 103-104);

5.6. Relatório de Acompanhamento de Engenharia, datado de 28/12/2009 (peça 2, p. 115-116);

5.7. Relatório de Acompanhamento de Engenharia, com vistoria de 25/1/2011 (peça 2, p. 123);

5.9. Relatório de Acompanhamento de Engenharia, de 31/1/2013 (peça 2, p. 132-133 e 141-142). Nesse relatório, concluiu-se que “os serviços previstos no contrato foram executados” (peça 2, p. 133).

6. Por meio do Ofício 206/2013-GAB, de 26/8/2013, o então prefeito Josemar Sobreiro Oliveira solicitou à Caixa o encerramento do Contrato 0246149-70/2007, com glosa dos serviços que não interferissem na funcionalidade do objeto, com vistas à regularização, conformidade e andamento ao referido contrato (peça 2, p. 143).

7. Mediante o Ofício 1823/2013/SR/GIDUR/SL, de 22/10/2013, a Caixa esclareceu ao então prefeito sobre a impossibilidade do pedido, tendo em vista que a parte executada de 86,20% não garantia a funcionalidade do empreendimento (peça 2, p. 144-146).

8. Nesse contexto, a instauração da tomada de contas especial decorreu do não cumprimento do objetivo pactuado, segundo o Relatório de TCE (peça 2, p. 208-212).

9. Antes da instauração da tomada de contas especial, a Caixa expediu as seguintes notificações aos responsáveis:

Responsáveis	Ofício/data	Assunto	Localização
Josemar Sobreiro Oliveira (gestão 2013-2016)	915, de 1/4/2013	Notificação para devolução dos valores liberados pelo não cumprimento do objeto pactuado no contrato de repasse.	Peça 2, p. 7-8
Glorismar Rosa Venâncio (gestão 2009-2012)	2431, de 6/12/2013	Notificação para devolução dos valores liberados pelo não cumprimento do objeto pactuado no contrato de repasse.	Peça 2, p. 11-12

10. No Relatório de Tomada de Contas Especial Complementar 133/2016 (peça 2, p. 208-212 e 229-230), apontou-se débito de R\$ 4.750.438,29, em valores originais. Com relação à responsabilidade, entendeu-se imputar a Sra. Glorismar Rosa Venâncio, prefeita no período de

1/1/2009 a 31/12/2012, pois foi a gestora que recebeu o contrato com o objeto em andamento, sem apontamentos que implicasse paralisação da execução e teve tempo hábil e recursos para finalizar o objeto ainda no seu mandato.

11. O tomador de contas estendeu a responsabilidade ao Sr. Josemar Sobreiro Oliveira, prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, visto que deu continuidade e paralisou de forma injustificada a execução do objeto, tendo tempo hábil e recursos para finalizar o empreendimento (peça 2, p. 211).

12. Para o tomador de contas, não ficou caracterizada a responsabilidade do prefeito signatário do contrato, Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, por ter o gestor no fim de seu mandato entregue o objeto em andamento e em condições de conclusão pelo sucessor (peça 2, p. 211).

13. Já no âmbito do TCU, a unidade técnica propôs o arquivamento do presente feito, tendo em vista ausência de pressupostos para a continuidade regular do processo, por faltarem elementos essenciais de responsabilização que implicassem no dano (débito) apontado pela Caixa, ou que sinalizasse conduta reprovável que poderia ser atribuída aos responsáveis arrolados (peças 6-7).

14. O representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento oferecido pela unidade instrutiva (peça 8).

15. Entretanto, o Ministro Relator determinou que diligenciasse a Caixa e, se necessário, o Ministério do Desenvolvimento Regional, para obtenção dos seguintes elementos (peça 9):

- a) cópia da prestação de contas do Contrato de Repasse 246.149-70/2007; e
- b) cópia de eventuais análises financeiras elaboradas acerca da execução do referido Contrato de Repasse 246.149-70/2007.

16. Após analisar a resposta da Caixa Econômica Federal (peça 17), a Unidade Técnica promoveu a citação do Sr. Josemar Sobreiro Oliveira (CPF 063.799.743-34), gestão 2013-2016, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas e, ainda, realizou audiência do gestor pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, cujo término aconteceu em 30/7/2016, sem demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido (peças 21-23).

17. Na instrução de peça 39, verificou-se que os desbloqueios foram todos realizados nas gestões dos prefeitos Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (gestão 2005-2008) e Glorismar Rosa Venâncio (gestão 2009-2012), bem assim que Sr. Josemar Sobreira Oliveira não pode figurar como corresponsável pela omissão, mormente porque tomou as providências necessárias para resguardo do patrimônio público. Em razão disso, foi promovida citação e audiência dos exatos responsáveis, nos termos adiante:

realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59), prefeito do Município de Paço do Lumiar/MA na gestão 2005-2008, da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, e § 1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento dos ofícios citatórios, apresentem suas alegações de defesa quanto às irregularidades abaixo indicadas, em razão da conduta especificada, e/ou recolham, aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo explicitada, atualizada monetariamente a partir da data de recebimento até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Qualificação do Responsável: Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59), prefeito do Município de Paço do Lumiar/MA na gestão 2005-2008, residente à RUA DOS PINTARROXOS EDIFÍCIO TURQUESA 8 APTO 201, bairro CALHAU, SÃO LUIS-MA, CEP 65071-399 (peça 37).

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município

de Paço do Lumiar/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Contrato de Repasse 246.149-70/2007, no período de 31/12/2007 a 31/12/2008;

DATA	VALOR (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO
12/9/2008	372.077,67	Débito
23/10/2008	755.102,33	Débito
18/11/2008	370.278,61	Débito
17/12/2008	121.601,32	Débito
19/12/2008	1.607.666,91	Débito

Valor atualizado do débito em 18/5/2021: R\$ 6.391.202,80

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2007 a 31/12/2008, em face da omissão na prestação de contas;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Terceira, item 3.2, alínea "e", e Cláusula Décima-Segunda do Termo de Contrato;

Nexo de Causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2007 a 31/12/2008;

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos;

Qualificação do Responsável: Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA na gestão 2009-2012, residente à AVENIDA DOS HOLANDESES CONDOMINIO ELIS REGINA 5874 AP 402, bairro QUINTAS DO CALHAU, SAO LUIS-MA, CEP 65071-380 (peça 38).

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Paço do Lumiar/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Contrato de Repasse 246.149-70/2007, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012;

DATA	VALOR (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO
12/2/2009	694.398,64	Débito
4/2/2010	829.312,81	Débito

Valor atualizado do débito em 18/5/2021: R\$ 2.913.272,85

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, em face da omissão na prestação de contas;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Terceira, item 3.2, alínea "e", e Cláusula Décima-Segunda do Termo de Contrato;

Nexo de Causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012;

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos;

(...)

realizar a **AUDIÊNCIA** do Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59), prefeito do Município de Paço do Lumiar/MA na gestão 2005-2008, e da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto à conduta praticada que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Qualificação do Responsável: Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59), prefeito do Município de Paço do Lumiar/MA na gestão 2005-2008, residente à RUA DOS PINTARROXOS EDIFÍCIO TURQUESA 8 APTO 201, bairro CALHAU, SÃO LUIS-MA, CEP 65071-399 (peça 37).

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Contrato de Repasse 246.149-70/2007, no período de 31/12/2007 a 31/12/2008, cujo prazo encerrou-se em 30/7/2016;

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002;

Nexo de Causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Contrato de Repasse 246.149-70/2007, no período de 31/12/2007 a 31/12/2008, em afronta à Cláusula Terceira, item 3.2, alínea "e", e Cláusula Décima-Segunda do Termo de Contrato;

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos;

Qualificação do Responsável: Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA na gestão 2009-2012, residente à AVENIDA DOS HOLANDESES CONDOMÍNIO ELIS REGINA 5874 AP 402, bairro QUINTAS DO CALHAU, SÃO LUIS-MA, CEP 65071-380 (peça 38).

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Contrato de Repasse 246.149-70/2007, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/7/2016;

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas;

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002;

Nexo de Causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Contrato de Repasse 246.149-70/2007, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, em afronta à Cláusula Terceira, item 3.2, alínea "e", e Cláusula Décima-Segunda do Termo de Contrato;

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos;

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de

ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

14. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

15. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

16. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **30/7/2016** (peça 2, p. 40-57), data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (art. 4º, inciso I).

17. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos na fase externa desta TCE:

17.1. fase interna:

- a) instauração da tomada de contas especial pelo órgão Concedente, **em 13/5/2016** (peça 2);
- b) relatório de tomada de contas especial 133/2016, de **13/5/2016** (peça 2, p. 208).

17.2. fase externa:

- a) autuação do processo no TCU: **22/12/2018**;
- b) despacho do Relator determinando diligências, **de 9/3/2020** (peça 9);
- c) pronunciamento autorizando a realização de citação e audiência, **de 18/5/2021** (peça

41).

18. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

19. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

20. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase externa, relacionados no item 17.2, acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos entre setembro/2008 e fevereiro/2010, as despesas foram realizadas no mesmo exercício, o prazo final da prestação de conta foi 30/7/2016 e os responsáveis foram citados em 2022.

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que foram encontrados outros processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo	Assunto
Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-	<u>016.644/2016-6</u>	Tomada de Contas Especial no Convênio 1437/2006

Responsável	Processo	Assunto
59)		
Josemar Sobreiro Oliveira (CPF 063.799.743-34)	<u>045.693/2020-0</u>	TCE instaurada no Termo de compromisso 5724/2013.
	<u>013.414/2017-8</u>	Representação em função de omissão no dever de prestar contas.
Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87)	<u>015.083/2020-9</u>	TCE instaurada no Convênio EP 2589/06
	<u>015.483/2020-7</u>	TCE no Convênio 00278/2008
	<u>040.918/2019-0</u>	TCE no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012
	<u>005.908/2019-1</u>	TCE no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2011
	<u>012.392/2018-9</u>	TCE no Programa PDDE, exercício 2009
	<u>027.685/2018-7</u>	TCE nos Programas: Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), exercício de 2010
	<u>034.921/2017-6</u>	TCE no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011 (TCE no sistema: 353/2017).
	<u>016.644/2016-6</u>	Tomada no Convênio 1437/2006
	<u>000.136/2016-6</u>	Tomada no Convênio CV-210/2009.
	<u>006.445/2016-0</u>	TCE no Convênio 1.831/2006.
	<u>010.689/2016-8</u>	TCE no Contrato de Repasse 237.698-34/2007.
	<u>029.921/2014-7</u>	TCE no Convênio 0806/2007.
	<u>029.695/2012-0</u>	TCE em razão de prejuízos causados ao SUS.

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

22. A citação e audiência dos responsáveis ocorreram conforme detalhe abaixo:

Natureza	Ofício	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	29575/2021	48	Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso	TSE	Desconhecido	Não houve	Não houve
Citação	29576/2021	47	Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso	Receita Federal	24/06/2021	52	54, 55
Citação	29578/2021	46	Glorismar Rosa Venâncio	Próprios autos	23/06/2021	49 – José Felipe	Não houve
Citação	29579/2021	45	Glorismar Rosa Venâncio	Receita Federal	Mudou-se – peça 51	Não houve	Não houve
Citação	29580/2021	44	Glorismar Rosa Venâncio	TSE	Não procurado	Não houve	Não houve

Da validade das notificações:

23. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno

do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

24. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

25. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

26. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a

desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia de Glorismar Rosa Venâncio

27. No caso vertente, a citação da Sra. Glorismar Rosa Venâncio se deu em endereço presente nos autos, após tentativas frustradas de citar em endereços constante das bases de CPFs da Receita Federal e do TSE (peças 49-51). Mencionada citação foi recebido por José Felipe (peça 51).

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar suas defesas, a responsável deixou de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

31. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

33. Dessa forma, a responsável Glorismar Rosa Venâncio deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, imputando-lhe o débito apurado e aplicando a multa do art. 57 daquela Lei.

Alegações de defesa/razões de justificativas de Gilberto Silva da C. Santos Aroso (peças 54-55)

34. Alega que, ao deixar a gestão municipal, protocolou toda a documentação relativa à transição na Prefeitura; entregou uma cópia ao Procurador Municipal nomeado por sua sucessora, e ainda teve o cuidado de ajuizar ação cautelar juntando toda a documentação entregue, e requerendo que o juízo do feito intimasse a sucessora a receber o relatório e as cópias dos documentos a ele juntados, no total de 18 volumes e 6.109 páginas.

34.1. Consigna que a Caixa Econômica Federal, ao excluir a responsabilidade do defendente, registra que ele (Gilberto Aroso), embora tenha representado o município quando da assinatura do contrato em dezembro de 2007, executou 70,49% da obra até o final do seu mandato em dezembro de 2008, percentual compatível com a data e o valor dos recursos do Orçamento da União repassados pelo Gestor do Programa.

34.2. Afirma que entregou toda documentação à sua sucessora e deixou recursos na conta suficientes para finalização e prestação de contas. Tanto é assim que sua sucessora deu continuidade à obra, aplicando R\$ 1.523.711,45, chegando a 87,47% da execução, como reconhecido pela Caixa.

34.3. Ressalta que os pagamentos só eram efetuados após medição e aprovação da Caixa, sem o qual não havia a possibilidade de os valores serem liberados.

34.4. Discorre que não prestou contas porque a vigência do convênio findou cerca de 8 anos do término de seu mandato (2008), conforme previsto na cláusula décima segunda do ajuste, e a Caixa não exigiu e nem receberia prestação de contas parcial, de modo que não pode ser responsabilização pela omissão.

34.5. Entende que não cabia a ele entregar documentação ao Sr. Josemar Sobreiro Oliveira, prefeito de 2013 a 2016, vez que já havia entregue a Glorismar Rosa Venâncio, prefeita de 2009 a 2012. Com essas ponderações, entende que seus sucessores é que devem responder pelo dano.

Análise

35. As presentes alegações de defesa não merecem acolhimento, posto que o defendente não logrou demonstrar que entregou à sucessora municipal documentação relativa ao contrato de repasse objeto desta tomada de contas especial. De fato, cópia da ação judicial por ele carreada ao processo (peça 55) sequer contém relação da documentação entregue, não sendo possível, desta feita, certificar-se que nos elementos repassados à sucessora dele constavam os comprovantes de despesas do ajuste em foco.

35.1. Importante salientar que, nos termos do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, constitui ônus pessoal do gestor demonstrar, por meio de documentação consistente, a boa e regular gestão dos recursos por ele administrados, aplicados, gastos. Nessa linha, a jurisprudência é completamente mansa:

É obrigação do ordenador de despesa ressarcir o erário dos prejuízos a que tenha dado causa por ação ou omissão no cumprimento da lei ou das normas do direito financeiro. É responsabilidade pessoal do gestor a comprovação do bom e regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenha recebido, cabendo-lhe, em consequência, o ônus da prova. (Acórdão 1194/2009-1ª Câmara, rel. Valmir Campelo).

Compete, exclusivamente, ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão. O ônus da prova incumbe sempre ao gestor da época da aplicação dos recursos, que deve comprovar a sua regular aplicação. (Acórdão 1017/2009-2ª Câmara, rela. Walton Alencar).

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal

consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova".

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexos entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes. (Voto da Decisão 225/2000-2ª Câmara, rel. Adylson Motta).

35.2. Uma vez que a prestação de contas constitui obrigação pessoal do gestor, não há como acatar a tese de que os gestores sucessores dele é que devem responder pela omissão no dever de prestar contas dos valores que ele geriu, mesmo que a data de apresentação da prestação de contas final tenha sido muito depois da gestão do defendente. Pela mesma razão, não há como aceitar que ele não poderia prestar contas parcial e muito menos que a Caixa não receberia prestação de contas. Na verdade, a então norma de convênio (Instrução Normativa STN 1/1997) previa apresentação de contas parcial, a exemplo dos arts. 5º (§ 1º, incisos I), 7º (incisos VIII e XII, alínea b), 21 (§ 2º), 31 (§ 1º), 32, 33, 34 e 35. Desse modo, não poderia como devia ter prestado contas dos valores por ele geridos assim que findou seu mandato.

35.3. Por outro lado, nos termos do art. 31, § 1º, daquela mesma Instrução Normativa, a comprovação da boa e regular aplicação de recursos perpassa, concomitantemente, os aspectos técnico e financeiro. Sendo assim, se não provada sob uma dessas vertentes, não é possível concluir pela boa e regular aplicação dos recursos. E é exatamente esta a situação do contrato de repasse em apreço, que teve comprovada a correta execução física do objeto contratado, mas faltou apresentar a prestação de contas, o que, conforme jurisprudência acima transcrita (item 35.1), resulta em dano ao erário, sob a presunção de que o dinheiro foi aplicado irregularmente (Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara, rel. Adylson Motta).

35.4. Por fim, o fato de a Caixa só liberar o pagamento após atestar a execução dos serviços correspondentes, não elida a omissão, posto que essa conduta visa afastar risco de pagamento por serviços inexecutados ou executados com falhas técnicas e ou de qualidade, não garantido que o dinheiro será usado exclusivamente no pagamento de tais serviços. Essa garantia consiste no estabelecimento de nexos causal entre os valores transferidos e os serviços executados e a comprovação desse nexos depende exatamente dos documentos comprobatórios dos fatos, ou seja, da prestação de contas que deixou de ser apresentada.

35.5. Perante as razões expostas, não há como acolher as alegações de defesa e razões de justificativas do Sr. Gilberto Silva, devendo suas contas serem julgadas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

36. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que a responsável Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87) não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ela geridos. Instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Do mesmo modo, as alegações de defesa e razões de justificativas do Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59) não lograram desconstituir as irregularidades lhe atribuídas, competindo rejeitá-las. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

16. Verifica-se também que não houve a prescrição, conforme análise já realizada.

17. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

18. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 39.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativas do Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59);

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87) e Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59), condenando-os, individualmente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59), prefeito do Município de Paço do Lumiar/MA na gestão 2005-2008:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
372.077,67	12/9/2008
755.102,33	23/10/2008
370.278,61	18/11/2008
121.601,32	17/12/2008
1.607.666,91	19/12/2008

Valor atualizado do débito (com juros) em 18/11/2022: R\$ 7.192.978,00.

Débitos relacionados à responsável Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA na gestão 2009-2012:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
694.398,64	12/2/2009
829.312,81	4/2/2010

Valor atualizado do débito (com juros) em 18/11/2022: R\$ 3.278.774,50.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87) e Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as

notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) esclarecer aos responsáveis Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87) e Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, para ciência;

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

k) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. Adiante, Parecer divergente do MP/TCU (peça 60):

“Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União discorda parcialmente do encaminhamento oferecido pela unidade técnica, em pareceres convergentes (peças 58 e 59), pois entende que deve ser afastada a responsabilidade do ex-prefeito do Município de Paço do Lumiar/MA, gestão 2005-2008, Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, pelo débito correspondente a parcela que geriu dos recursos, e que tal dívida deve ser atribuída à prefeita sucessora, Glorismar Rosa Venâncio, gestão 2009-2012, conforme passa a expor.

2. Conforme alega o ex-prefeito Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, o prazo para apresentar a prestação de contas dos recursos não se findou em sua gestão, motivo pelo qual não estava obrigado a apresentá-la à Caixa, mas, sim, a deixar disponível ao prefeito sucessor os documentos capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos que geriu.

3. Alega ainda que, ao deixar a gestão municipal, protocolou toda a documentação relativa à transição na prefeitura; entregou uma cópia ao procurador municipal nomeado por sua sucessora, e ainda teve o cuidado de ajuizar ação cautelar (peça 55) juntando toda a documentação entregue e

requerendo que o juízo do feito intimasse a sucessora a receber o relatório e as cópias dos documentos a ele juntados, no total de 18 volumes e 6.109 páginas.

4. Cumpre ressaltar que não há notícia nos autos de que a prefeita sucessora, Glorismar Rosa Venâncio, ao assumir a gestão da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, tenha tomado, contra o prefeito antecessor, providências necessárias ao resguardo do patrimônio público, em razão de suposta ausência de documentos comprobatórios da regular aplicação financeira dessas verbas, fato esse que poderia indicar a responsabilidade do prefeito antecessor pelo débito concernente aos recursos que geriu.

5. É certo que o prazo para prestar contas dos recursos também não se findou na gestão da ex-prefeita Glorismar Rosa Venâncio; entretanto, o prefeito sucessor, Josemar Sobreira Oliveira, em suas alegações de defesa, demonstrou ter tomado providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, visto que não teria localizado nos arquivos da prefeitura qualquer documento referente ao contrato de repasse em questão e que não teria ocorrido a transição governamental, devido à prisão da prefeita antecessora três meses antes do fim do mandato.

6. Em face disso e considerando, ainda, que Josemar Sobreira Oliveira não geriu qualquer parcela dos recursos, a unidade instrutiva, na instrução à peça 39, já havia proposto excluir a responsabilidade desse ex-gestor municipal pelo débito.

7. Ademais, quanto à execução física do objeto ajustado, a própria Caixa afirmou, no parecer do tomador de contas à peça 2, p. 211, que a prefeita sucessora Glorismar Rosa Venâncio recebeu o contrato de repasse com o objeto em andamento, sem apontamentos que implicassem a paralização da execução e teve tempo hábil e recursos para finalizar o empreendimento ainda no seu mandato.

8. Assim, em que pese o ex-prefeito Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso tenha sido o signatário do contrato de repasse e tenha gerido a maior parcela dos recursos transferidos, os elementos constantes dos autos levam a crer que a ex-prefeita sucessora, Glorismar Rosa Venâncio, é quem deve responder pela ausência da regular comprovação financeira da integralidade dos recursos transferidos ao ente municipal.

9. Considerando que a ex-prefeita foi citada somente pela parcela dos recursos que geriu, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se preliminarmente no sentido de renovar a citação de Glorismar Rosa Venâncio pela totalidade dos recursos transferidos ao Município de Paço do Lumiar/MA por força do Contrato de Repasse 246.149-70/2007, em razão da falta de documentos que comprovem a regular aplicação financeira desses recursos.

10. Na hipótese de o relator considerar inoportuna a renovação da citação da ex-prefeita, o Ministério Público, acompanhando parcialmente o encaminhamento proposto pela unidade técnica, manifesta-se no sentido de afastar a responsabilidade de Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso pelo débito a ele atribuído, com o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de tecer breves considerações a respeito do entendimento da AudTCE de que a prescrição intercorrente ocorre apenas na fase externa da tomada de contas especial (TCE).

11. No entender deste representante do Ministério Público, a prescrição intercorrente deve ser avaliada também na fase interna da TCE, considerando, como marco inicial para a contagem do seu prazo trienal, o primeiro ato interruptivo ocorrido após o início da fluência do prazo da prescrição geral (quinquenal). Caracterizado ato inequívoco de apuração do fato, inaugura-se a atividade persecutória do Estado, mediante exercício de poder administrativo análogo ao de polícia, viabilizando inclusive o exercício da ação punitiva, nos termos de que tratam a Lei 9.873/1999 e a

Resolução TCU 344/2022, e atraindo a incidência da prescrição intercorrente prevista no referido diploma legislativo¹.

12. Assim, considerando que o primeiro ato interruptivo ocorrido após o início da fluência da prescrição geral se deu em **9/3/2017**, com a emissão do despacho à peça 2, p. 220-223, e considerando, ainda, que não ocorreu o transcurso de mais de três anos entre esse e o próximo evento processual interruptivo mencionado no parágrafo 17 da instrução à peça 58 conclui-se que não ocorreu a prescrição intercorrente na presente TCE.”

É o relatório.

¹ Registre-se que, sobre o marco inicial da contagem da prescrição intercorrente, o TCU, recentemente, fixou entendimento no sentido de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da Resolução TCU 344/2022 (Acórdão 534/2023-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).